

LEI MUNICIPAL Nº 713/2026

“Dispõe sobre a autorização para desafetação e doação de lotes de terrenos de propriedade do Município de Laguna Carapã aos Beneficiários de Programas de Interesse Social e dá outras providências.”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a DESAFETAR e DOAR as famílias beneficiárias de Programas Habitacionais de Interesse Social, os imóveis, a seguir:

- I. Matrícula Nº 14575, corresponde ao lote de terreno nº 01 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- II. Matrícula nº 14576, corresponde ao lote de terreno nº 02 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- III. Matrícula nº 14577, corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- IV. Matrícula nº 14578, corresponde ao lote de terreno nº 04 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- V. Matrícula nº 14579, corresponde ao lote de terreno nº 05 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- VI. Matrícula nº 14580, corresponde ao lote de terreno nº 06 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- VII. Matrícula nº 14581, corresponde ao lote de terreno nº 07 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- VIII. Matrícula nº 14582, corresponde ao lote de terreno nº 08 da quadra 1 do loteamento denominado Carapã;
- IX. Matrícula nº 14583, corresponde ao lote de terreno nº 01 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- X. Matrícula nº 14584, corresponde ao lote de terreno nº 02 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XI. Matrícula nº 14585, corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XII. Matrícula nº 14591, corresponde ao lote de terreno nº 09 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XIII. Matrícula nº 14592, corresponde ao lote de terreno nº 10 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XIV. Matrícula nº 14593, corresponde ao lote de terreno nº 11 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XV. Matrícula nº 14594, corresponde ao lote de terreno nº 12 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XVI. Matrícula nº 14595, corresponde ao lote de terreno nº 13 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XVII. Matrícula nº 14596, corresponde ao lote de terreno nº 14 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XVIII. Matrícula nº 14597, corresponde ao lote de terreno nº 15 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XIX. Matrícula nº 14598, corresponde ao lote de terreno nº 16 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;
- XX. Matrícula nº 14599, corresponde ao lote de terreno nº 17 da quadra 2 do loteamento denominado Carapã;

Carapã;
XXI.Matrícula nº 14600, corresponde ao lote de terreno nº 01 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;
XXII.Matrícula nº 14601, corresponde ao lote de terreno nº 02 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;
XXIII.Matrícula nº 14602, corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;
XXIV.Matrícula nº 14603, corresponde ao lote de terreno nº 04 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;
XXV.Matrícula nº 14604, corresponde ao lote de terreno nº 05 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;
XXVI.Matrícula nº 14605, corresponde ao lote de terreno nº 06 da quadra 3 do loteamento denominado Carapã;

Art. 2º Os imóveis objetos das matrículas constantes no art. 1º, ficam, por esta Lei, desafetados da categoria de bens públicos, passando a ser bens dominiais do município de Laguna Carapã.

Art. 3º Os referidos lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social, instituído pelo Município, Estado ou União, com a finalidade exclusiva de contratação de moradias, em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 5º Só poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 6º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado, nos termos desta Lei, exclusivamente para sua moradia.

§1º O descumprimento do encargo, o desvio de finalidade ou a alienação do imóvel pelo beneficiário, no prazo de 5 anos, implicará a reversão automática do bem ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por benfeitorias.

§2º A cláusula de reversão deverá constar expressamente na escritura pública de doação. A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei para sua moradia.

Art. 7º A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no período da construção e enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário;

II - ISSQN – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária à viabilização do empreendimento;

III - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS